INSTITUTO DE FINANÇAS FUNCIONAIS PARA O DESENVOLVIMENTO

iffdbrasil.org
Contato: contato@iffdbrasil.org

Nota Técnica n. 01/2026

PLP 114/2026 e os impactos no financiamento da saúde e educação: estimativas preliminares

12 de agosto de 2026

Instituto de Finanças Funcionais para o Desenvolvimento

Diretoria

Presidente: Fabiano Abranches Silva Dalto
Vice-Presidente: Caio Vilella
Diretor Financeiro: André Doneux
Diretor de Pesquisas: Kaio Pimentel
Diretor de Projetos: Rafael Paim
Diretor de Parcerias: David Deccache
Diretor de Comunicação: Michel Leon Delespinasse

Conselho Técnico-Científico

Larry Randall Wray • Ricardo Lodi • Antonio José de Almeida Meirelles • Carlos Pinkusfeld Monteiro Bastos • Carlos Henrique Vasconcellos Horn • Larry Randall Wray • William Francis Mitchell • Xinhua Liu • Fadhel Kaboub • Yeva Nersisyan • Flávia Dantas • James Juniper • Pavlina Tcherneva • Bruno Sobral • Antonio Correia de Lacerda • Caetano Penna • Paulo Gala • Márcio Gimene • Pedro Rossi • Adriana Nunes Ferreira • Marco Antonio Rocha • Julio Cesar de Aguiar • Fernando Maccari Lara • Pedro Paulo Zahluth Bastos • Franklin Leon Peres Serrano • André de Melo Modenesi • Paulo Kliass • Fernanda Ultremare • José Carlos de Assis • Isabela Prado Callegari • Kaio Sousa Mascarenhas Pimentel • João Sicsù • Ricardo Summa • Gustavo Antônio Galvão dos Santos • Guilherme Esteves Galvão Lopes • Felipe Calabrez • Renata Lins • Luiz Gonzaga Belluzzo • Olivia Bullio Mattos • Scott Fullwiler.

Resumo

Esta nota apresenta as primeiras estimativas de impacto orçamentário dos arts. 13 e 14 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 114, de 2026, sobre o financiamento federal de saúde e educação. Os dispositivos, aprovados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal em um único dia e sem estimativa oficial de impacto, retiram receita petrolífera da base de cálculo do mínimo constitucional da saúde, travam o crescimento das vinculações adicionais da Lei nº 12.858/2013 e autorizam o uso de recursos do Fundo Social no cumprimento dos pisos. Estima-se perda de R$ 8,6 a 14,3 bilhões para as duas áreas já em 2027 e de R$ 26 a 56 bilhões no acumulado até 2030 no cenário de déficit persistente, podendo alcançar cerca de R$ 80 bilhões conforme a interpretação adotada para o alcance da trava. A nota demonstra que os dispositivos respondem à incompatibilidade estrutural entre as regras de crescimento dos pisos e o limite de despesa da Lei Complementar nº 200/2023 — incompatibilidade que ajustes pontuais não resolvem — e disponibiliza, em anexo, a memória de cálculo completa.

Palavras-chave

PLP 114/2026; pisos constitucionais; saúde; educação; arcabouço fiscal; Fundo Social.

Nota metodológica

As estimativas desta nota são preliminares e condicionais às premissas explicitadas na seção de notas metodológicas e no anexo, que permite a reprodução integral dos cálculos.

Nota Técnica n. 01/2026

PLP 114/2026 e os impactos no financiamento da saúde e educação: estimativas preliminares

Brasília, 12 de agosto de 2026

Síntese

- **Em 2027**, os arts. 13 e 14 do PLP 114 podem reduzir em **R$ 8,6 bilhões a R$ 14,3 bilhões** o financiamento de saúde e educação, conforme o cenário de preço do petróleo. Considerando também recursos da Lei 12.858 ainda sem repartição definida entre as duas áreas, o impacto agregado pode chegar a **R$ 16,6 bilhões**.
- **Saúde.** O principal efeito vem da exclusão de receitas petrolíferas da base considerada para o piso constitucional. Somada a trava sobre recursos adicionais da Lei 12.858, a perda estimada em 2027 varia de **R$ 5,7 bilhões a R$ 9,0 bilhões**.
- **Educação.** O piso constitucional de 18% permanece preservado nos cenários da nota, mas o art. 14 limita o crescimento dos recursos adicionais vinculados pela Lei 12.858. A perda estimada em 2027 varia de **zero a R$ 2,3 bilhões**. Além disso, o art. 13 permite antecipar para 2026 cerca de **R$ 3 bilhões do Fundo Social pertencentes a 2027** e utilizá-los no cumprimento dos pisos de saúde e educação, reduzindo a adicionalidade desses recursos.
- **Até 2030**, caso o déficit persista e as restrições continuem em vigor, o impacto acumulado dos arts. 13 e 14 varia de **R$ 25,8 bilhões a R$ 56,2 bilhões** na interpretação juridicamente mais restritiva do art. 14. Se a trava for aplicada também aos pisos constitucionais, o impacto pode alcançar **R$ 79,7 bilhões**.
- A matéria foi aprovada pela Câmara e pelo Senado em um único dia, poucas horas após a apresentação do texto, sem estimativa oficial de impacto orçamentário e financeiro geral ou por área.

1. Introdução: a incompatibilidade entre o crescimento dos pisos constitucionais e o limite de despesa da Lei Complementar nº 200/2023

Os dispositivos examinados nesta nota constituem resposta a uma incompatibilidade inscrita no próprio ordenamento fiscal. De um lado, os pisos constitucionais crescem à taxa integral de variação de suas bases: o mínimo da saúde corresponde a 15% da Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício (art. 198, § 2º, I, da Constituição) e o mínimo da educação a 18% da receita resultante de impostos (art. 212). De outro, o limite global de despesa primária instituído pela Lei Complementar nº 200/2023, dentro do qual os pisos devem ser executados, cresce a 70% da variação real da receita, observado o intervalo de 0,6% a 2,5% ao ano. Duas despesas obrigatórias indexadas integralmente à receita, contidas em um envelope que se expande a fração da mesma receita, comprimem por construção todas as demais despesas.

A incompatibilidade admite quantificação exata. Denote-se por r a variação real da receita — e, por aproximação, das bases dos pisos — e por r̄ = 2,5% o limite superior de crescimento real da despesa. A velocidade dos pisos é r; a velocidade do limite é ℓ(r) = min(0,7·r ; r̄). A redução proporcional da velocidade dos pisos necessária à compatibilidade com o limite é dada por:

$$\delta(r) = 1 - \ell(r) / r = 1 - min(0{,}7 \cdot r\,;\, 2{,}5\%) / r$$

A função possui duas propriedades relevantes. Primeira: para todo r entre 0 e 3,57% (ponto em que 0,7·r alcança o teto), δ(r) = 30%, constante — o complemento algébrico do fator de 70% da regra. Segunda: para r superior a 3,57%, o teto torna-se a restrição ativa e δ(r) = 1 − 2,5%/r, crescente em r: a redução exigida atinge 37,5% com receita real a 4% e 50% a 5%. Segue-se que a compatibilização plena entre pisos e limite exige, no melhor cenário concebível, reduzir em 30% a velocidade de crescimento dos pisos, limitando-a ao teto real de 2,5% — e exige mais do que isso precisamente quando a economia cresce.

Uma segunda propriedade da regra contraria a intuição convencional sobre ajuste fiscal. Quando o teto está ativo, o acréscimo de receita eleva as despesas obrigatórias indexadas — pisos, e também benefícios vinculados ao salário mínimo, pelo canal do reajuste — sem elevar o limite em nada. Receita adicional aproxima a meta de resultado primário e, simultaneamente, deteriora a composição do orçamento sob o limite, ampliando a compressão das discricionárias. Sob as regras vigentes, portanto, o ajuste que preserva o limite é necessariamente um ajuste estrutural e permanente do gasto obrigatório; a elevação de receitas, longe de resolver, agrava a crise de gestão orçamentária que a regra engendra.

O diagnóstico não é exclusivo desta nota: consta das projeções oficiais do próprio Tesouro Nacional. A 8ª edição do Relatório de Projeções Fiscais (junho de 2026) projeta crescimento real médio de 2,7% ao ano para as despesas obrigatórias sujeitas ao limite entre 2026 e 2036

— movimento atribuído à expansão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, do Benefício de Prestação Continuada, do seguro-desemprego e dos mínimos constitucionais de saúde e educação — e conclui que, como esse ritmo supera o do limite, as despesas discricionárias precisariam sofrer redução real de 3,2% ao ano. A 6ª edição (julho de 2025) já registrava obrigatórias a 2,9% ao ano contra o teto de 2,5%, e a 5ª (dezembro de 2024) apontava que o ritmo de crescimento do limite, combinado à evolução das obrigatórias, sinaliza a necessidade de revisão dos gastos obrigatórios. A grade do PLDO 2027 confirma o quadro para as duas áreas: o mínimo da educação cresce 7,3%, 7,7% e 8,3% ao ano em 2028–2030, e o mínimo da saúde, 7,4%, 6,0% e 6,5%, contra variações do limite geral de 6,4%, 6,1% e 6,0% — a educação excede o limite em todos os anos, e a saúde em dois dos três, com o terceiro no fio.

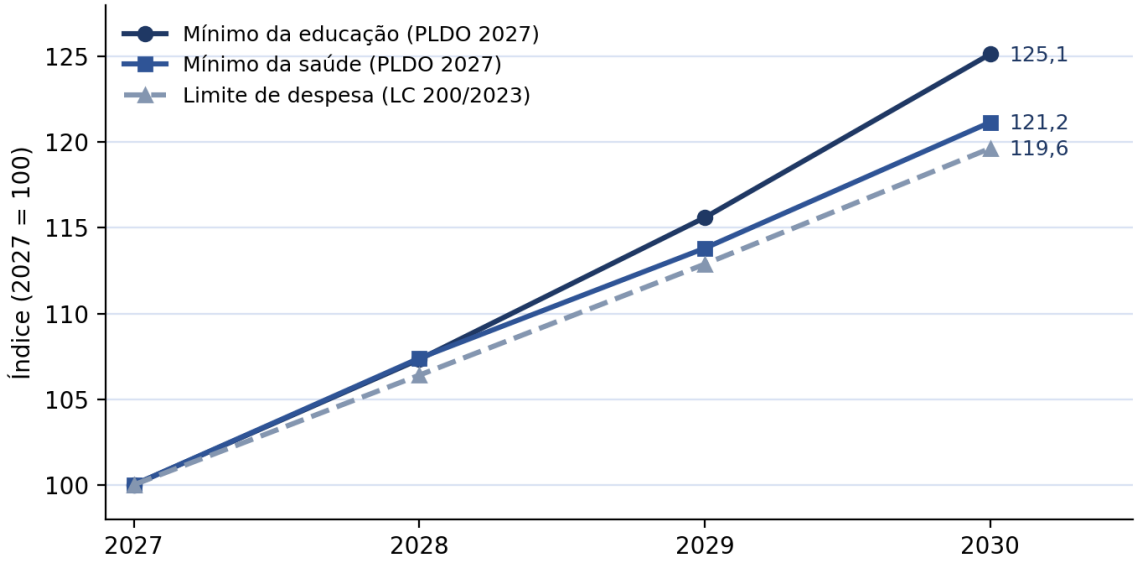


Gráfico 1 — Trajetórias projetadas dos mínimos constitucionais e do limite de despesa (índice, 2027 = 100). Fontes: PLDO 2027 e LC 200/2023; elaboração IFFD.

Nos exercícios anteriores, o descasamento foi absorvido pela compressão das despesas discricionárias. A avaliação desta nota é que esse colchão se esgotou para a elaboração da LOA 2027: o relatório bimestral vigente projeta déficit primário bruto e os próprios parâmetros oficiais mostram os pisos crescendo acima do limite. Os arts. 12 a 14 do Substitutivo são a resposta a esse esgotamento — resposta pontual, que abre espaço para um exercício sem alterar a estrutura do descasamento. A consequência lógica é dupla: ou ajustes desta natureza se tornarão recorrentes, subtraindo camadas do financiamento de saúde e educação a cada orçamento, ou virá a mudança estrutural que a aritmética acima quantifica — a redução de ao menos 30% na velocidade de crescimento dos pisos.

2. O PLP 114/2026 em panorama

O PLP 114/2026, de autoria do Líder do Governo, foi apresentado como resposta ao choque no mercado internacional de energia decorrente do conflito no Oriente Médio: autoriza que renúncias de receita destinadas a mitigar o choque sejam compensadas pelo aumento extraordinário de arrecadação que o próprio choque gera, considerando atendido o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Substitutivo aprovado em Plenário expandiu o projeto de 4 para 17 artigos, agregando benefícios ao setor sucroenergético, programa de crédito fiscal a fertilizantes, exceções para minerais críticos e para a Copa do Mundo Feminina de 2027, e — objeto desta nota — os arts. 13 e 14, que alteram regras permanentes de financiamento de saúde e educação sem relação necessária com o choque energético. A matéria foi aprovada na Câmara e no Senado em um único dia, em votações realizadas poucas horas após a apresentação do texto, sem que se produzisse estimativa de impacto orçamentário e financeiro. A presente nota concentra-se nos arts. 13 e 14 e em seus efeitos sobre saúde e educação.

3. O que fazem os arts. 13 e 14

O financiamento federal de saúde e educação organiza-se em dois blocos: os pisos constitucionais, de aplicação compulsória, e os recursos adicionais — as vinculações da Lei 12.858/2013 e a tranche de 5% do Fundo Social criada pelo art. 6º da Lei 15.164/2025 —, que a legislação determina aplicar em acréscimo aos pisos. Os dois artigos operam, por vias distintas, sobre essa separação: o art. 14 comprime a base do primeiro bloco e trava o crescimento do segundo; o art. 13 autoriza que parte do segundo bloco seja computada no cumprimento do primeiro.

O art. 14 contém duas vedações permanentes, acionadas sempre que o relatório bimestral anterior ao envio do orçamento projetar déficit primário. O inciso II determina que a receita do art. 46 da Lei 12.351/2010 — a receita de comercialização do petróleo da União, destinada ao Fundo Social — deixe de ser contabilizada nas obrigações indexadas à RCL: aplicado ao mínimo da saúde, cada real excluído reduz o piso em quinze centavos. O inciso I veda que a despesa resultante de vinculações legais cresça acima da variação do limite (7,26% em 2027), atingindo as receitas que a Lei 12.858 vincula a educação (75%) e saúde (25%).

O art. 13 autoriza o Poder Executivo a antecipar para 2026 até R$ 3 bilhões da tranche do Fundo Social pertencente a 2027 e, quanto à parcela antecipada, afasta a vedação da Lei Complementar nº 223/2025 que a excluía do cômputo dos pisos. O efeito econômico é de substituição de fontes, e pode ser demonstrado formalmente. Seja P a aplicação exigida pelos pisos no exercício e F a parcela antecipada do Fundo Social. Sob a regra da LC 223/2025, F não é computável nos pisos, e a aplicação total mínima em saúde e educação é P + F. Com o

afastamento promovido pelo art. 13, F torna-se computável: a aplicação mínima recua para P, da qual F pode ser parcela, e a aplicação com recursos ordinários pode ser reduzida a P − F. Em valores: com P = R$ 100 bilhões e F = R$ 3 bilhões, o gasto mínimo nas duas áreas cai de R$ 103 bilhões para R$ 100 bilhões — sendo R$ 97 bilhões de recursos ordinários e R$ 3 bilhões do Fundo Social. A diferença converte-se integralmente em espaço fiscal de uso livre. A assimetria contábil completa o desenho: a parcela antecipada conserva o tratamento favorecido — permanece fora do limite de despesa e fora da meta de resultado —, mas passa a valer para os mínimos. O erário ganha até R$ 3 bilhões de espaço; saúde e educação não recebem, necessariamente, acréscimo algum, e o exercício de 2027 perde a tranche antecipada.

Quanto ao montante: R$ 3 bilhões constituem teto legal de antecipação, e o valor efetivo corresponde ao menor entre o teto e a tranche disponível — 5% do montante do Fundo Social no exercício, base que ainda carece de regulamentação. Nos cenários desta nota, com receita de comercialização de 2027 entre R$ 38 e 55 bilhões e premissa conservadora de R$ 20 bilhões para as demais fontes do Fundo, a tranche situa-se em R$ 2,9 a 3,0 bilhões e o teto é praticamente alcançado; caso o montante do Fundo retorne ao patamar anterior ao choque, próximo de R$ 30 bilhões anuais, a tranche recua a cerca de R$ 1,5 bilhão.

4. O gatilho já está acionado

As vedações do art. 14 dependem de “projeção de déficit primário do Governo Central” no relatório bimestral anterior ao envio do projeto de lei orçamentária. O relatório relevante para o PLOA 2027, publicado em 27 de julho, projeta déficit primário bruto de R$ 52,0 bilhões — e resultado positivo de R$ 10,8 bilhões apenas para fins de aferição da meta, após os abatimentos legais. Como o dispositivo se refere a déficit sem qualificativo, a leitura literal indica gatilho acionado para 2027. A escolha entre os dois conceitos de resultado caberá, na prática, ao próprio Poder Executivo — a mesma indefinição que cerca a expressão “vinculações legais”, num padrão em que os termos decisivos do artigo são abertos e sua primeira aplicação pertence a quem elabora o orçamento.

5. Estimativas para 2027

A estimativa do canal da saúde ancora-se em dados físicos: em 2025, a comercialização de 53,96 milhões de barris da União rendeu R$ 20,56 bilhões (R$ 381 por barril, a Brent médio de US$ 69). Para 2027, adotam-se 100 milhões de barris como aproximação de caixa (os 106,5 milhões do sexto leilão são nomeações com carregamentos entre março de 2027 e fevereiro de 2028) e três cenários de preço: US$ 69 (projeção corrente da EIA), US$ 85 e US$ 100. A sensibilidade de volume é direta: 90, 100 e 106,5 milhões de barris implicam perdas de R$ 5,1, 5,7 e 6,1 bilhões no piso da saúde. Os crescimentos das receitas da Lei 12.858 (0%, 15%

e 25%) são hipóteses de sensibilidade associadas indicativamente aos cenários de preço. Os resultados são apresentados por área e, em seguida, consolidados.

Tabela 1 — Saúde: perdas em 2027, por canal

Saúde — 2027 (R$ bi)	Brent 69	Brent 85	Brent 100
Mínimo constitucional (art. 14, II)	5,7	7,0	8,3
Lei 12.858, parcela da saúde (art. 14, I)	0	0,3	0,8
Subtotal saúde	**5,7**	**7,4**	**9,0**

Tabela 2 — Educação: perdas em 2027, por canal

Educação — 2027 (R$ bi)	Brent 69	Brent 85	Brent 100
Mínimo constitucional (art. 212)	0	0	0
Lei 12.858, parcela da educação (art. 14, I)	0	1,0	2,3
Subtotal educação	**0**	**1,0**	**2,3**

Tabela 3 — Consolidação dos arts. 13 e 14 em 2027

Consolidação — 2027 (R$ bi)	Brent 69	Brent 85	Brent 100
Subtotal saúde	5,7	7,4	9,0
Subtotal educação	0	1,0	2,3
Art. 13 — tranche do FS antecipada (conjunta)	2,9	3,0	3,0
Total atribuído a saúde e educação	**8,6**	**11,4**	**14,3**
Lei 12.858, incisos III e IV (a repartir)	0	1,0	2,3
Total agregado (arts. 13 + 14)	**8,6**	**12,4**	**16,6**

No cenário de preço corrente, os dois artigos retiram R$ 8,6 bilhões do financiamento das duas áreas já em 2027 — R$ 5,7 bilhões pela mudança de base do mínimo da saúde e R$ 2,9 bilhões pela tranche antecipada do Fundo Social. O mínimo da educação não sofre corte em nenhum cenário: pela projeção oficial, cresce 2,41% em 2027, abaixo do limite de 7,26%; a educação é atingida nos recursos adicionais.

6. Horizonte até 2030

A trajetória oficial projeta primário positivo desde 2027; nesse caso, as vedações do art. 14 cessam e o efeito se limita ao de 2027. Persistindo o déficit, as perdas se acumulam — e o resultado passa a depender também da interpretação do inciso I: a leitura restritiva,

juridicamente mais sólida, alcança apenas as vinculações criadas por lei; a expansiva, disponível a quem elabora o orçamento, aplicaria a trava também aos pisos constitucionais. A Tabela 4 decompõe o acumulado por área na leitura restritiva; a Tabela 5 consolida as duas leituras.

Tabela 4 — Acumulado 2027–2030 por área, leitura restritiva

Acumulado 2027–2030, leitura restritiva (R$ bi)	Brent 69	Brent 85	Brent 100
Saúde (mínimo + Lei 12.858)	22,9	30,2	37,7
Educação (Lei 12.858)	0	2,3	7,7
Conjunto sem repartição (12.858 III+IV e art. 13)	2,9	5,3	10,8
Total (arts. 13 + 14)	**25,8**	**37,7**	**56,2**

Tabela 5 — Acumulado 2027–2030 por leitura do inciso I

Acumulado 2027–2030, arts. 13+14 (R$ bi)	Leitura restritiva	Leitura expansiva
Brent US$ 69	25,8	50,3
Brent US$ 85	37,7	61,5
Brent US$ 100	56,2	79,7

A diferença entre as colunas da Tabela 5 — R$ 23 a 25 bilhões — mede o que está em jogo na definição do alcance da expressão “vinculações legais”. Sob a leitura expansiva, a própria série oficial do mínimo da educação, que cresce acima do limite em 2028–2030, sofreria cortes de R$ 1,3, 3,9 e 8,0 bilhões.

7. A controvérsia constitucional

O mínimo federal da saúde tem fundamento constitucional direto: a Emenda Constitucional nº 86/2015 fixou os 15% da RCL no próprio texto do art. 198 e revogou a competência da lei complementar para estabelecer as normas de cálculo do montante devido pela União. O inciso II do art. 14, ao mandar desconsiderar receita da RCL “para efeito de cálculo” das obrigações nela indexadas, pretende alterar por lei complementar a base de uma garantia cuja definição a Constituição reservou a si mesma — controvérsia que tende a alcançar o Supremo Tribunal Federal. Quanto ao art. 13, o afastamento remove o obstáculo legal à contagem dos recursos do Fundo Social nos pisos, mas subsiste a questão constitucional de fundo: se a aplicação mínima do art. 212 deve ser custeada pela receita resultante de impostos, despesa financiada por fonte do Fundo Social segue não computável no mínimo, com ou sem a autorização legal.

8. Notas metodológicas

As estimativas são condicionais nos seguintes pontos. A receita do art. 46 corresponde à comercialização do petróleo da União referida no art. 45 da Lei 12.351 — royalties, bônus de assinatura e rendimentos são fontes do Fundo Social enumeradas separadamente no art. 49 e não integram a receita excluída pelo art. 14, II; a incerteza da estimativa está no volume do ano-calendário, no preço e no câmbio implícito no unitário por barril, além da classificação da receita na RCL, a conferir no Relatório Resumido da Execução Orçamentária. A base das vinculações da Lei 12.858 (R$ 17 bilhões em 2026) anualiza os repasses registrados pela ANP até julho; com a trava de 7,26%, só há perda no inciso I se essas receitas crescerem acima de R$ 18,2 bilhões em 2027. Os incisos III e IV da Lei 12.858 e a tranche do art. 13 aparecem sem imputação a uma área específica, porque sua repartição depende da programação. A projeção quadrienal adota a hipótese de trava composta e câmbio constante; a variação do limite segue a regra legal — IPCA acumulado em doze meses até junho do exercício anterior (4,64% até junho de 2026) mais o teto real de 2,5%. Fontes: PLDO 2027, 3º RARDP/2026, Relatório de Projeções Fiscais do Tesouro Nacional (5ª, 6ª e 8ª edições), PPSA, ANP, LC 200/2023, LC 223/2025, Leis 12.351/2010, 12.858/2013 e 15.164/2025, PRLP nº 4/2026.

9. Conclusão

Os resultados admitem síntese em três proposições. Primeira: os arts. 13 e 14 do Substitutivo ao PLP 114/2026 subtraem do financiamento de saúde e educação, já em 2027, entre R$ 8,6 e 14,3 bilhões — com o corte concentrado na saúde, pela exclusão de receita petrolífera da base do mínimo, e na camada de recursos que a legislação havia desenhado como adicional aos pisos. Segunda: no cenário de déficit persistente, o acumulado até 2030 varia de R$ 26 a 56 bilhões, podendo alcançar cerca de R$ 80 bilhões conforme a interpretação que o Poder Executivo adotar para o alcance da trava — indefinição que o próprio texto legal institui. Terceira: os dispositivos não são episódio isolado, e sim o primeiro ajuste de uma sequência que a aritmética das regras vigentes torna previsível, porque o descasamento entre a velocidade dos pisos e a do limite permanece intacto.

Notas futuras deste Instituto apresentarão simulações de perdas para a saúde e a educação na hipótese — que o quadro aqui descrito torna provável — de apresentação, ainda em 2026 e após as eleições, de medida estrutural destinada a compatibilizar os pisos com os limites fiscais da LC 200/2023.

Em algum momento, alguma medida estrutural será inevitável. As alternativas postas são duas, e apenas duas: flexibilizar ou eliminar o limite de despesa, adaptando a regra fiscal à dinâmica das despesas sociais; ou reduzir fortemente as vinculações e obrigações que crescem com a receita e com o salário mínimo — os pisos de saúde e educação, os benefícios

previdenciários, o Benefício de Prestação Continuada. Os arts. 13 e 14 revelam qual dessas direções vem sendo escolhida por ajustes sucessivos e silenciosos, sem que a escolha tenha sido submetida, como escolha, ao debate público. Explicitá-la é o propósito desta nota.

Anexo — memória de cálculo

As tabelas abaixo reproduzem, de forma simplificada, a planilha que acompanha esta nota, permitindo ao leitor refazer as contas. Valores em R$ bilhões nominais, salvo indicação.

Tabela A1 — Premissas e âncoras

Premissa	Valor	Fonte/observação
Unitário de comercialização (2025)	R$ 381/barril	PPSA: R$ 20,56 bi / 53,96 mi barris; Brent médio US$ 69
Volume 2027 (central)	100 mi barris	6º leilão: 106,5 mi barris nomeados
Brent 2027 (cenários)	69 / 85 / 100	EIA (11/08/2026) e cenários de choque
Receita do art. 46 = vol. × 381 × Brent/69	38,1 / 46,9 / 55,2	por cenário
RCL 2027 e piso da saúde	1.757,1 / 263,6	PLDO 2027
RCL 2028–2030	1.887,0 / 1.999,8 / 2.128,9	PLDO 2027 (série oficial)
Mínimo da educação 2026–2030	140,8 / 144,2 / 154,8 / 166,7 / 180,4	Senado (2026) e PLDO 2027
Variação do limite (LC 200)	7,26% / 6,40% / 6,09% / 5,99%	IPCA 12m-junho + 2,5% real
Lei 12.858, inciso I (base 2026)	17,0 (faixa 15,9–18,1)	ANP jan–jul anualizado; 75% educ. / 25% saúde
Lei 12.858, incisos III+IV (base 2026)	13,0	premissa; repartição a apurar
Art. 13: teto / tranche / demais fontes FS	3,0 / min(3; 5%×base) / 20,0	Lei 15.164, art. 6º; premissa p/ art. 49
Gatilho (3º RARDP/2026)	−52,0 (bruto) / +10,8 (aferição)	publicado em 27/07/2026

Tabela A2 — Sensibilidade da trava (art. 14, I) sobre a Lei 12.858

Crescimento 12.858 em 2027	Sem art. 14	Com art. 14	Perda	Educação	Saúde
até 7,26%	até 18,23	18,23	0	0	0
10%	18,70	18,23	0,47	0,35	0,12
15%	19,55	18,23	1,32	0,99	0,33
25%	21,25	18,23	3,02	2,26	0,75
35%	22,95	18,23	4,72	3,54	1,18

Tabela A3 — Sensibilidade de volume (Brent US$ 69)

Volume 2027 (mi barris)	Receita do art. 46	Perda no piso da saúde
90	34,3	5,1
100	38,1	5,7
106,5	40,6	6,1

Tabela A4 — Horizonte adverso (arts. 13+14, agregado amplo): totais anuais

Cenário adverso, por ano (R$ bi)	2027	2028	2029	2030	Acum.
Brent 69 (leitura restritiva)	8,6	5,7	5,7	5,7	25,8
Brent 85 (leitura restritiva)	12,4	8,9	8,5	8,0	37,7
Brent 100 (leitura restritiva)	16,6	13,4	13,2	13,0	56,2

A planilha eletrônica com todas as fórmulas abertas, chaves de cenário (leitura do inciso I; base da trava; cenário de educação) e células de premissa editáveis acompanha esta nota e recalcula integralmente os resultados a partir de qualquer substituição de parâmetro.